



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.512 - PE
(2018/0286393-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BERTA FELLER SCHVER
ADVOGADO : DIOGO SCHVER - DF031006
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO MAR MEDITERRANEO
ADVOGADOS : CYNTHIA DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA E
OUTRO(S) - PE020676
ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA -
PE037901

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

2. A eg. Segunda Seção desta Corte decidiu que, quando devida a verba honorária recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015), mas, por omissão, o relator deixar de aplicá-la na decisão monocrática, poderá o colegiado arbitrá-la no agravo interno.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários advocatícios majorados de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.512 - PE
(2018/0286393-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BERTA FELLER SCHVER
ADVOGADO : DIOGO SCHVER - DF031006
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR MEDITERRANEO
ADVOGADOS : CYNTHIA DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA E
OUTRO(S) - PE020676
ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA -
PE037901

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Trata-se de agravo interno interposto por BERTA FELLER SCHVER contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, por entendê-lo intempestivo.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante busca demonstrar a tempestividade do recurso, por meio da comprovação de suspensão dos prazos processuais no TJPE, nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2018, devido à greve dos caminhoneiros.

Alega não ter sido feriado local, e sim suspensão administrativa extraordinária em face ao caos que se instaurou na cidade por causa da greve dos caminhoneiros que impediu os serventuários, advogados e magistrados a exercerem suas funções de forma plena. Relata que o TJPE suspendeu, em 27/5/2018, os prazos processuais por 72 horas, período compreendido de 28 a 30 de maio de 2018.

Discorre, ainda, que a decisão foi equivocada ao aplicar o art. 1.003, § 6º, do CPC, para negar seguimento ao agravo em recurso especial, por intempestividade, sob a fundamentação de não comprovação de feriado local às fls. 265/273 (e-STJ).

Devidamente intimado, o agravado apresentou impugnação às fls. 276/282, requerendo seja majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.512 - PE
(2018/0286393-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BERTA FELLER SCHVER
ADVOGADO : DIOGO SCHVER - DF031006
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR MEDITERRANEO
ADVOGADOS : CYNTHIA DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA E
OUTRO(S) - PE020676
ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA -
PE037901

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, é importante salientar que se aplica ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Assim, o prazo para a interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Tal prazo, contudo, conforme delineado na decisão ora agravada, não foi observado pela parte ora agravante, a qual, inclusive, deixou de comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de suspensão dos prazos processuais, nos termos exigidos pelo art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015, vindo a fazê-lo tão somente por ocasião da interposição do presente agravo interno.

Ocorre, contudo, que a **Corte Especial** do STJ, no julgamento do **AgInt no AREsp 957.821/MS**, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, e os princípios consagrados pelo novo *Codex*, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar *"a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"*, de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

Eis a ementa do referido acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, Rel. p/ **acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017)

É oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, "a partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local **ou a suspensão do expediente forense** deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.162.827/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018, grifou-se).

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Entende-se, contudo, não ser o caso de aplicação da multa requerida pelo agravado, porquanto não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 949.788/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, DJe de 10.2.2017; AgInt no AREsp 1.050.073/PE, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, DJe de 2.8.2017.

Quanto à pretensão da agravada de fixação/majoração de honorários, cumpre observar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser incabível a fixação de honorários recursais em agravo interno (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 875.824/PB, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, DJe de 2.8.2017; EDcl no AgInt nos EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1.273.581/DF, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES**, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta turma, DJe de 28.9.2018).

Por outro lado, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) *decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil*; b) *recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente*; e c) *condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso* (Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 19.10.2017). É o caso dos autos. A despeito disso, a decisão agravada deixou de fixar os honorários recursais.

Registre-se que a Segunda Seção já entendeu que, quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus* (AgInt nos EREsp 1.649.709/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 13.11.2017). Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes da Quarta Turma: EDcl no AgInt no AREsp 1.063.425/GO, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES**, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 27.3.2018; EDcl no AgInt no AREsp 1.241.259/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 27.9.2018.

Por isso, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios de 10% para 11% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, majorando os honorários advocatícios, nos termos acima explicitados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0286393-8

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.391.512 /
PE**

Números Origem: 00264938020118170001 264938020118170001 4456702 445670200

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERTA FELLER SCHVER
ADVOGADO : DIOGO SCHVER - DF031006
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR MEDITERRANEO
ADVOGADOS : CYNTHIA DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA E OUTRO(S) -
PE020676
ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERTA FELLER SCHVER
ADVOGADO : DIOGO SCHVER - DF031006
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR MEDITERRANEO
ADVOGADOS : CYNTHIA DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA E OUTRO(S) -
PE020676
ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.